

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DE SÃO
SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG – CIDASSP**

**PROCESSO DE CONCORRÊNCIA Nº 082/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024**

ADT LOGÍSTICA JURÍDICA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.193.785/0001-03, sediada na Avenida Rio Claro, nº 387, Bairro Cascata, CEP 17515-010, na cidade de Marília/SP, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Concorrência Eletrônica com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do item 10.1 do edital, que descreve que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia 10 de janeiro de 2025, ao passo que o terceiro dia útil que antecede essa data corresponde ao dia 07 de janeiro de 2025

II - DO OBJETO DA CONCORRÊNCIA

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para transporte, recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado Classe II-A e B.

Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades que resultam em restrição a ampla competitividade, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

1. NECESSIDADE DE EXIGIR QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

De antemão, cumpre pontuar que as exigências de qualificação técnica elencadas na legislação, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ter pertinência com o objeto licitatório e devem ser interpretadas restritivamente, mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

Logo, a exigência de qualificação técnica por meio da comprovação de experiência anterior deve se coadunar com o equilíbrio entre garantir a boa execução contratual e permitir a participação do maior número de interessados. Para tanto, as Cortes de Contas têm entendido pela necessidade de que o atestado técnico corresponda a, no máximo, 50% do objeto a ser contratado.

Justamente em razão de proporcionar equilíbrio na boa prestação do serviço, sem comprometer a competitividade.

Corroborando referido entendimento, a Lei n. 14.133/2021 previu, no art. 67, § 2º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades

mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Se isso não bastasse, A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, inciso I, permite à Administração Pública exigir atestados de capacidade técnica para assegurar que os licitantes possuam a experiência necessária para a execução do contrato. No entanto, a ausência de um quantitativo mínimo pode levar à admissão de atestados de menor relevância ou valor, comprometendo a confiança na execução do contrato.

Para garantir maior segurança e assegurar que os licitantes têm a capacidade efetiva de cumprir com o que se propõem, é prática comum, bem como uma recomendação de boa governança, exigir que o atestado de capacidade técnica comprove a execução de 50% do valor do contrato licitado. Tal exigência assegura que o licitante tenha experiência suficiente para desempenhar as atividades exigidas de forma eficiente e segura.

O TCE/MG já enfrentou situação similar, e considerou lícito o quantitativo limitado a 50% (cinquenta por cento) dos bens ou serviços que se pretende contratar:

A exigência de qualificação técnica relativa à capacidade técnico-operacional está relacionada à necessidade de demonstração da aptidão da empresa para executar o objeto contratado e deve ser comprovada por meio da experiência do licitante na realização de contratos de obras similares... [DENÚNCIA n. 1015532. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 10/08/21]

Com base no exposto, entende-se possível que, de acordo com a jurisprudência e a lei, é possível, e no presente caso necessário, exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações em licitação desta natureza.

O próprio edital traz em seu item 8.32.1 a possibilidade de somatório dos atestados para comprovação de quantitativo mínimo, porém, esquece de fixar qual seria esse percentual, sendo assim, se faz necessária a retificação do item e fixação do quantitativo, conforme previsto no texto legal.

2. DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Por esse motivo, a questão do prazo de início da execução dos serviços deve ser vista com muito mais cuidado.

Contudo, no presente caso, o edital restringe a competição em razão do prazo fixado para início dos serviços.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação é traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser retificada uma vez que não há prazo para início da execução:

Condições de execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: em até 05 dias da assinatura do contrato.

O prazo fixado no Edital para o início dos serviços supracitado, embora aparentemente razoável, revela-se excessivamente curto, pois:

Para o cumprimento integral do objeto da licitação, é imprescindível que a empresa licitante tenha tempo hábil para realizar a mobilização dos recursos necessários, o que inclui o transporte de equipamentos, a contratação de pessoal qualificado, a obtenção de licenças e autorizações, e outras providências essenciais para a execução dos serviços. O prazo exíguo impede a realização dessas etapas de forma adequada, comprometendo a qualidade da execução.

Apenas as empresas que já possuam estrutura instalada ou mobilização prévia na área poderão atender ao prazo estipulado, o que acaba por restringir a concorrência, favorecendo empresas que já possuem operação na localidade. Tal exigência contraria os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A fixação de um prazo tão curto para o início dos serviços limita a participação de empresas que, embora possam atender a todos os requisitos técnicos e financeiros exigidos no Edital, não possuem mobilização prévia na área. Dessa forma, o certame acaba sendo direcionado, o que prejudica a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 3º, determina que as licitações devem observar os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da competitividade, entre outros. O prazo exíguo estabelecido no Edital compromete diretamente esses princípios, pois favorece empresas que já possuam condições de mobilização prévia, prejudicando a competição e limitando a participação de outras empresas, o que é incompatível com os objetivos da nova lei.

Diante dos argumentos expostos, fica claro que o prazo fixado para o início dos serviços é inadequado, desproporcional e contrário aos princípios da nova Lei de Licitações. Assim, é necessária a revisão do prazo, estabelecendo um prazo mais compatível com a complexidade do objeto e que permita a participação de um maior número de empresas, garantindo a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em situações de contratos administrativos, muitas vezes surge o debate sobre o prazo estipulado para o início da execução dos serviços, especialmente quando o prazo é considerado exíguo ou não condiz com as condições reais de execução.

- **STJ - REsp 1.168.046/SP (2012)**

- **Ementa:** A corte analisou a razoabilidade dos prazos para a execução de contratos administrativos, especialmente em relação aos prazos exíguos para início dos serviços. O Tribunal determinou que, nos contratos administrativos, o prazo de início dos serviços deve ser compatível com as condições estabelecidas, observando-se a viabilidade do contratado cumprir a obrigação sem comprometer a execução do contrato.
- **Resumo:** O STJ reafirmou que o prazo exíguo para a execução de serviços pode configurar desequilíbrio contratual, sendo necessário que a Administração Pública analise se o prazo acordado é compatível com a natureza e complexidade da obra ou serviço a ser prestado.

O direcionamento nas licitações se refere a práticas que podem restringir a competitividade do processo licitatório, como a exigência de condições ou requisitos que favoreçam indevidamente determinado fornecedor ou contratante.

- **TCE-MG - Acórdão 20.874/2018 (2018)**

- **Ementa:** Trata da análise da validade de cláusulas de licitações que impõem prazos ou condições que resultam em direcionamento do processo licitatório em favor de determinados licitantes. O Tribunal de Contas de Minas Gerais considerou que a exigência de prazos exíguos e condições específicas de execução podem configurar direcionamento de uma licitação, se estes forem desproporcionais ou desnecessários.
- **Resumo:** A corte ressaltou que a Administração Pública deve observar a igualdade de condições para todos os licitantes, evitando cláusulas ou prazos que possam configurar direcionamento e comprometendo a competitividade.

- **TCE-SP - Acórdão 2.553/2019 (2019)**

- **Ementa:** Analisando uma licitação cujo prazo exíguo para a execução de serviços impunha uma limitação indevida à participação de empresas no certame, o Tribunal de Contas de São Paulo entendeu que essa cláusula poderia ser caracterizada como direcionamento da licitação, pois prejudicava a concorrência e favorecia empresas que tivessem mais facilidade em cumprir prazos apertados.
- **Resumo:** O TCE-SP destacou que as cláusulas de prazos exíguos devem ser usadas com cuidado, a fim de evitar que se restrinja a competição e favoreça de forma indevida algum licitante.

3. CESTO DE PREÇOS X LIMITAÇÃO

O edital, em seu ETP, apresenta o cesto de preços utilizado para definir o valor referencial da licitação em questão. No entanto, verifica-se que nenhuma das empresas cujos preços foram considerados para a cotação atende à limitação estabelecida no item 2.4, alínea 'a'

A situação descrita pode ser vista como um direcionamento da licitação, pois se as empresas que estão competindo não se qualificam para executar o serviço, o processo licitatório perde a característica de competição aberta e isonômica. O cesto de preços (ou estimativa de preços) feito pela Administração deve ser adequado às empresas que efetivamente podem prestar o serviço.

Exigências no Edital: O edital de licitação deve estabelecer critérios claros para qualificação técnica e financeira dos licitantes, de modo que apenas empresas capacitadas para executar o serviço sejam habilitadas a participar. Caso contrário, o cesto de preços ou qualquer outro aspecto do edital pode ser considerado irregular, o que pode resultar em nulidade do procedimento.

Aqui estão algumas jurisprudências relevantes para o caso descrito:

STJ - REsp 1.192.708/PR (2013)

- **Ementa:** O Superior Tribunal de Justiça analisou a questão do direcionamento de licitação quando as condições estabelecidas no edital favorecem determinadas empresas, excluindo empresas que poderiam efetivamente prestar o serviço. O Tribunal entendeu que a definição do objeto e dos requisitos no edital deve ser clara e precisa, para evitar que empresas não qualificadas sejam habilitadas, comprometendo a competitividade.
- **Resumo:** O STJ concluiu que quando a Administração define exigências que limitam a participação de licitantes sem justificativa razoável, isso pode configurar um direcionamento do certame.

TCE-SP - Acórdão 2.553/2019 (2019)

- **Ementa:** O Tribunal de Contas de São Paulo analisou a situação de uma licitação cujo edital impunha requisitos técnicos excessivos e desnecessários para a participação, o que excluía empresas que possuíam a capacidade de executar o serviço, mas não atendiam aos critérios excessivos. O TCE-SP considerou que tais exigências poderiam ser caracterizadas como um direcionamento do processo licitatório.
- **Resumo:** O TCE-SP determinou a necessidade de revisão do edital para garantir que os requisitos de qualificação técnica fossem compatíveis com as reais condições da empresa e com a natureza do objeto licitado, evitando que o processo fosse direcionado.

TCE-MG - Acórdão 28.307/2017 (2017)

- **Ementa:** Trata da análise do ceto de preços adotado pela administração em licitações, especialmente quando há a percepção de que os preços estimados ou as condições de qualificação foram feitas de forma a beneficiar determinadas empresas. O Tribunal de Contas de Minas Gerais concluiu que a administração deve garantir que o ceto de preços e os requisitos de qualificação estejam ajustados à realidade do mercado e das empresas competentes para realizar o serviço.
- **Resumo:** O TCE-MG afirmou que a administração deve assegurar que os critérios de qualificação técnica e os preços estimados no edital não prejudiquem a competitividade, evitando que empresas que não têm capacidade para executar o serviço sejam habilitadas.

A exigência do raio de 75 km para a participação no certame fere diretamente o princípio da isonomia, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual exige que todos os concorrentes tenham igualdade de condições para participar da licitação. Ao restringir de forma arbitrária a área de atuação, o edital cria uma discriminação entre licitantes de diferentes localidades, excluindo empresas plenamente qualificadas para a execução do contrato, mas que estão fora dessa área delimitada.

Em consonância com o art. 3º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a licitação deve observar os princípios da isonomia, legalidade, publicidade e eficiência, a exigência de limitar a área geográfica a um raio de 75 km pode ser vista como um obstáculo à ampla participação e ao acesso de todos os fornecedores qualificados, sem justificativa razoável para tal restrição.

Aqui estão algumas jurisprudências relevantes para o caso descrito:

- **STJ - REsp 1.192.708/PR (2013):** O Superior Tribunal de Justiça reforçou a necessidade de garantir a igualdade de condições no processo licitatório, determinando que qualquer exigência que restrinja a participação de licitantes sem uma justificativa clara e razoável pode configurar violação ao princípio da isonomia.
- **TCE-SP - Acórdão 2.553/2019:** O Tribunal de Contas de São Paulo, em caso de licitação com critérios excessivamente restritivos, afirmou que cláusulas que limitem injustificadamente a participação de licitantes, sem relação com a natureza do objeto contratado, comprometem a competitividade do certame.

A competitividade é outro princípio fundamental das licitações, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 14.133/2021, e a exigência de um raio de 75 km fere essa regra ao restringir a participação de potenciais fornecedores, limitando a concorrência e favorecendo apenas empresas locais. Essa medida não se justifica, especialmente quando não há relação direta entre o raio geográfico e a natureza ou a complexidade do serviço a ser prestado.

A delimitação geográfica deve ser proporcional e necessária ao cumprimento do objeto licitado. Caso contrário, poderá ser considerada uma prática anticompetitiva, prejudicando o princípio da ampla concorrência.

Aqui estão algumas jurisprudências relevantes para o caso descrito:

- **TCE-MG - Acórdão 28.307/2017:** O Tribunal de Contas de Minas Gerais observou que a limitação geográfica imposta nas licitações deve ser justificada por razões objetivas, como características do serviço ou da obra, e não deve restringir a participação de forma irrazoável. O Tribunal concluiu que a exigência de limitação territorial sem justificativa compromete a competitividade da licitação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso III, exige que as exigências constantes no edital sejam necessárias, razoáveis e estejam adequadas à natureza e ao objeto do contrato. O raio de 75 km para a limitação geográfica, sem qualquer explicação técnica plausível que justifique tal exigência, configura uma restrição indevida à concorrência, que não se coaduna com o princípio da eficiência e da boa administração pública.

A Administração Pública deve se abster de impor requisitos ou restrições que não tenham razão de ser, sob pena de incorrer em ilegalidade. O princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, exige que a Administração atue de forma a maximizar os resultados com o mínimo de custo e a maior qualidade possível, não restringindo a competitividade sem uma justificativa adequada.

Aqui estão algumas jurisprudências relevantes para o caso descrito:

- **STJ - REsp 1.168.046/SP (2012):** O STJ entendeu que, para a imposição de requisitos restritivos, deve haver uma justificativa objetiva que seja compatível com o objeto da licitação e que não comprometa a competitividade do certame.

O princípio da publicidade também é afetado por exigências restritivas, pois a Administração deve garantir que todos os interessados tenham as mesmas condições de participar do processo licitatório, permitindo a ampla divulgação e o conhecimento das condições do certame.

4. VIOLAÇÃO AO PRAZO MÍNIMO DE PUBLICAÇÃO (ART. 69, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021)

O **art. 69, § 1º**, da **Lei nº 14.133/2021** estabelece que, na modalidade **concorrência**, o prazo entre a **publicação do edital** e a **abertura das propostas** deve ser, no mínimo, **30 dias**. Entretanto, conforme consta no edital, a **publicação foi realizada em 23 de dezembro de 2024**, e a **data de abertura da disputa está marcada para 10 de janeiro de 2025**. Isso configura um intervalo de apenas **18 dias**, o que está claramente abaixo do prazo mínimo exigido pela Lei.

Essa redução do prazo compromete a **ampla participação** dos licitantes, o que é um princípio fundamental nas licitações públicas, conforme preconizado pelo art. 37, caput, da **Constituição Federal** e pela **Lei nº 14.133/2021**. A não observância do prazo mínimo de 30 dias impede que empresas interessadas tenham tempo adequado para estudar o edital, elaborar suas propostas e reunir a documentação necessária para participar da licitação.

O prazo reduzido para a participação na concorrência viola o princípio da **isonomia** (art. 37, caput, da Constituição Federal), pois ao não conceder o tempo adequado para os licitantes se prepararem, cria-se uma desigualdade de condições, favorecendo, eventualmente, aqueles que têm mais facilidade em atender ao prazo exíguo. Além disso, o **princípio da competitividade**, presente no art. 3º da **Lei nº 14.133/2021**,

também é prejudicado, pois a restrição no tempo de participação pode limitar o número de interessados e, consequentemente, a **eficiência e o melhor preço** para a Administração Pública.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 69, § 2º**, permite a redução do prazo mínimo para até **15 dias, desde que devidamente justificada pela Administração Pública**. No entanto, no caso em questão, não foi apresentada nenhuma justificativa plausível ou razoável para a redução do prazo. A simples proximidade das festas de fim de ano (como o Natal e o Ano Novo) não constitui razão válida para a diminuição do prazo, uma vez que a Administração Pública tem a obrigação de observar os prazos legais e garantir a participação ampla e sem restrições indevidas.

Ao não respeitar o prazo mínimo de 30 dias, a Administração Pública compromete não apenas a **transparência e legalidade** do processo licitatório, mas também o princípio da **eficiência** (art. 37, caput, da Constituição Federal). A inadequação do prazo prejudica o correto planejamento e a execução dos serviços, uma vez que empresas fora do prazo não terão tempo hábil para se organizar, prejudicando a **competitividade** e, consequentemente, a qualidade do serviço ou produto que será contratado.

5. DA OMISSÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS

É indiscutível que, no âmbito da licitação pública, o planejamento da contratação desejada é indispensável, sendo a estimativa de preços um dos passos fundamentais.

Após a realização da pesquisa de mercado, é essencial a elaboração de uma planilha contendo os quantitativos e preços unitários, também denominada planilha orçamentária. Conforme o §2º, inciso II, do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, essa planilha deve obrigatoriamente integrar o edital da licitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 2.981/2009, determinou que os órgãos públicos, ao divulgarem editais de licitação, incluam planilhas detalhadas com todos os custos unitários e exijam das empresas licitantes que apresentem suas propostas com igual nível de discriminação.

A planilha detalhada de custos é um elemento essencial e obrigatório em contratações de serviços e obras. Durante a fase interna de planejamento da contratação, a Administração Pública deve obrigatoriamente elaborar essa planilha.

Adicionalmente, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os seguintes princípios aplicáveis à legislação:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, além das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O legislador determinou que o agente responsável pela contratação siga os princípios destacados, priorizando a publicidade, o interesse público e a competitividade.

No mesmo diploma legal, o artigo 11 define os objetivos do processo licitatório:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - selecionar a proposta que apresente a melhor vantagem para a Administração, considerando o ciclo de vida do objeto;

- II - assegurar igualdade de tratamento entre os licitantes e promover justa competição;
- III - evitar contratações superfaturadas ou com preços manifestamente inexequíveis;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável no âmbito nacional."

Com base nessas diretrizes, a condução do processo licitatório deve evitar contratações que resultem em prejuízo financeiro ou administrativo.

Na fase preparatória, o artigo 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 destaca:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve estar alinhada ao plano de contratações anual e às leis orçamentárias, considerando todas as variáveis técnicas, mercadológicas e de gestão que possam influenciar a contratação, incluindo:

- IV - o orçamento estimado, com a composição dos preços utilizados para sua formação."

Assim, a Administração deve decompor os custos do objeto da contratação em uma planilha de preços e custos unitários. Isso garante clareza nos parâmetros de julgamento e permite a análise detalhada do objeto, sua composição e os custos envolvidos.

É importante observar que, em determinadas situações de mercado, pode não ser viável ou necessário apresentar essa decomposição detalhada, desde que não comprometa o julgamento das propostas ou o acompanhamento do contrato. A Instrução Normativa nº 5/2017, em seu Anexo V, aborda essa questão ao tratar da elaboração do termo de referência ou projeto básico.

Por fim, decisões do TCU, como o Acórdão nº 1.750/2014, reconhecem que, em casos excepcionais, a elaboração de planilhas detalhadas pode ser dispensada, desde que justificada.

Diante do exposto, é imprescindível que o edital de licitação inclua a planilha orçamentária detalhada para assegurar a viabilidade das propostas, respeitando os princípios da administração pública previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Assim, requer-se a adequação do edital para exigir a apresentação da referida planilha, garantindo a transparência e a equidade no processo licitatório.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 10/01/2025, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as

prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Marília, 30 de dezembro de 2024.



ADT LOGÍSTICA JURÍDICA

CNPJ nº 36.193.785/0001-03



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.193.785/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/01/2020	
NOME EMPRESARIAL DAYANE CRISTINE MARCUCI TORRES 39798282809			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R NOVE DE JULHO	NÚMERO 356	COMPLEMENTO ANDAR 1	
CEP 17.509-110	BAIRRO/DISTRITO MARILIA	MUNICÍPIO MARILIA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (13) 9686-0098	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/01/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 30/12/2024 às 09:34:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

36.193.785/0001-03

NOME EMPRESARIAL:

DAYANE CRISTINE MARCUCI TORRES 39798282809

CAPITAL SOCIAL:

R\$500,00 (Quinhentos reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO						
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN						
2 ^a 1 ^a NOME E SOBRENOME DAYANE CRISTINE MARCUCCI TORRES		1 ^a HABILITAÇÃO 19/02/2009				
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 04/06/1990, MARILIA, SP					
	4a DATA EMISSÃO 17/06/2023	4b VALIDADE 16/06/2033	ACC  D			
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 46904128 SSP SP					
	4d CPE 397.982.828-09	5 Nº REGISTRO 04582991917	3 CAT HAB AB			
	NACIONALIDADE BRASILEIRO					
FILIAÇÃO JOSE CARLOS TORRES						
CINTIA MARCUCCI TORRES						
 7 ASSINATURA DO PORTADOR						

9
10
11
12

ACC			
A		16/06/2033	
A1			
B		16/06/2033	
B1			
C			
C1			

9
10
11
12

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12
12

LOCAL

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

64686141860

SPO18197915

SÃO PAULO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filialción - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA045829919<171<<<<<<<<<
9006049F3306161BRA<<<<<<<<<O
DAYANE<<CRISTIN<MARCUCI<TORRES